Aviso n.º 12345/2014

Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público que em 23/10/2014 o Executivo Municipal, deliberou submeter a apreciação pública o "Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público Publicidade e Propaganda", durante o prazo de 30 dias contados da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, em cumprimento do disposto no artigo 118.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o "Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público Publicidade e Propaganda", no Departamento de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal de Vila do Conde, durante as horas de expediente das 9h às 17h, bom como no portal da internet www.cm-viladoconde.pt.

Mais se faz saber que os interessados poderão, querendo, apresentar por escrito, as observações ou sugestões tidas por convenientes, por correio ou ainda através do fax 252 641 853, ou por correio eletrónico para o endereço geral@cm-viladoconde.pt.

24 de outubro de 2014. — A Presidente da Câmara Municipal, *Elisa Ferraz*, Dr.ª

308192765

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

REGULAMENTO MUNICIPAL

DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
PUBLICIDADE E PROPAGANDA

INDICE

PREÂMBULO *9*

CAPÍTULO I **10**

DISPOSIÇÕES GERAIS *10*

Artigo 1.º 10

Lei habilitante 10

Artigo 2.º 10

Objeto e âmbito de aplicação 10

Artigo 3.º 10

Área contígua e área adjacente 10

Artigo 4.º 11

Regimes da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo 11

Artigo 5.º 13

Isenção de licenciamento 13

Artigo 6.º 15

Regime geral de licenciamento 15

Artigo 7.º 16

Concessão para ocupação do espaço público e publicidade 16

Artigo 8.º 17

Regimes legais especiais 17

Artigo 9.º 17

Títulos 17

Artigo 10.º 17

Obrigações do titular do direito 17

CAPÍTULO II **18**

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO *18*

Secção I 18

Disposições comuns 18

Artigo 11.º 18

Princípios gerais de ocupação do espaço público 18

Artigo 12.º 19

Caducidade 19

Artigo 13.º 19

Renovação 19

Artigo 14.º 20
Transferência do local 20
Artigo 15.º 20
Remoção 20
Artigo 16.º 21
Taxas 21
Secção II 21
Ocupação do espaço público com mobiliário urbano 21
Artigo 17.º 21
Definições 21
Artigo 18.º 23
Critérios de ocupação do espaço público com mobiliário urbano 23
Artigo 19.º 23
Arcas ou máquinas de gelados e similares 23
Artigo 20.º 23
Brinquedos mecânicos e equipamentos similares 23
Artigo 21.º 24
Contentores 24
Artigo 22.º 24
Esplanadas 24
Artigo 23.º 25
Estrados 25
Artigo 24.º 26
Expositores 26
Artigo 25.º 26
Floreiras 26
Artigo 26.º 27
Guarda-ventos 27
Artigo 27.º 28
Quiosques 28
Artigo 28.º 28
Toldos e sanefas 28
Artigo 29.º 29
Vitrinas 29
Secção III 29
Licenciamento 29
Artigo 30.º 29

Pedido de licenciamento 29
Artigo 31.º 30
Menções especiais 30
Artigo 32.º 31
Pareceres Juntas de Freguesia 31
Artigo 33.º 31
Decisão final 31
Artigo 34.º 31
Substituição do titular 31
Artigo 35.º 32
Cancelamento da licença 32
Secção IV 32
Ocupação do espaço público por motivo de obras 32
Artigo 36.º 32
Âmbito de aplicação 32
Artigo 37.º 32
Pedido de licenciamento 32
Artigo 38.º 34
Indeferimento 34
Artigo 39.º 34
Taxas 34
Artigo 40.º 34
Validade da licença 34
Artigo 41.º 35
Obrigações decorrentes da ocupação 35
Artigo 42.º 35
Identificação das obras 35
Artigo 43.º 36
Obras urgentes 36
Artigo 44.º 36
Sinalização 36
Artigo 45.º 36
Medidas de segurança 36
Artigo 46.º 37
Caução 37
Artigo 47.º 38
Localização das redes a instalar 38

Artigo 48.º 38
Regime de execução dos trabalhos 38
Artigo 49.º 38
Abertura de valas 38
Artigo 50.º 39
Aterro de valas 39
Artigo 51.º 39
Continuidade dos trabalhos 39
Artigo 52.º 39
Reconstrução de pavimentos 39
Artigo 53.º 40
Limpeza da zona de trabalhos 40
Artigo 54.º 40
Danos provocados durante a execução dos trabalhos 40
Artigo 55.º 41
Prazo de garantia de reconstrução do pavimento 41
Secção V 41
Ocupação do espaço público por depósitos 41
Artigo 56.º 41
Depósitos de superfície e subterrâneos 41
CAPÍTULO III 42
PUBLICIDADE E PROPAGANDA 42
Secção I 42
Disposições Comuns 42
Artigo 57.º 42
Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade e propaganda 42
Artigo 58.º 43
Proibições 43
Artigo 59.º 44
Publicidade abusiva 44
Artigo 60.º 45
Remoção dos suportes publicitários 45
Artigo 61.º 46
Caducidade 46
Artigo 62.º 46
Renovação 46
Secção II 47

Critérios para meios ou suportes publicitários 47
Artigo 63.º 47
Definições 47
Artigo 64.º 49
Anúncios, anúncios eletrónicos, iluminados e/ou luminosos 49
Artigo 65.º 50
Balões, insufláveis e semelhantes 50
Artigo 66.º 51
Cartazes 51
Artigo 67.º 51
Chapas e placas 51
Artigo 68.º 52
Cavaletes e semelhantes 52
Artigo 69.º 52
Letras soltas ou Símbolos 52
Artigo 70.º 52
Painéis 52
Artigo 71.º 54
Películas aderentes 54
Artigo 72.º 54
Pendões e Bandeiras 54
Artigo 73.º 55
Publicidade em empenas 55
Artigo 74.º 55
Publicidade em mobiliário urbano 55
Artigo 75.º 56
Publicidade sonora 56
Artigo 76.º 56
Publicidade distribuída na via pública 56
Artigo 77.º 56
Publicidade em veículos 56
Artigo 78.º 57
Sinalética de âmbito comercial 57
Artigo 79.º 58
Tabuletas 58
Artigo 80.º 59
Totens e Bandeirolas 59

Secção III 60
Licenciamento 60
Artigo 81.º 60
Pedido de licenciamento 60
Artigo 82.º 62
Elementos complementares 62
Artigo 83.º 62
Indeferimento do pedido de licenciamento 62
Artigo 84.º 63
Decisão final 63
Artigo 85.º 63
Taxas 63
Artigo 86.º 63
Prazo e renovação da licença 63
Artigo 87.º 64
Revogação da licença 64
Secção IV 64
Propaganda política e eleitoral 64
Artigo 88.º 64
Locais de afixação 64
Artigo 89.º 65
Regras de afixação 65
Artigo 90.º 65
Remoção da propaganda 65
CAPÍTULO IV 66
REGIME SANCIONATÓRIO *66*
Artigo 91.º 66
Fiscalização 66
Artigo 92.º 66
Contraordenações 66
Artigo 93.º 67
Sanções acessórias 67
CAPÍTULO V 68
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS *68*
Artigo 94.º 68
Regime transitório 68
Artigo 95.º 68

Legislação subsidiária e interpretação 68
Artigo 96.º 68
Norma revogatória 68
Artigo 97.º 68
Entrada em vigor 68
ANEXO I 69

PREÂMBULO

O Regulamento Municipal sobre Publicidade e Propaganda do Município de Vila do Conde foi aprovado pela Assembleia Municipal de 29/02/2000 sob proposta da Câmara de 10/02/2000.

Por sua vez, a regulamentação relativa à ocupação do espaço público não tinha um tratamento específico, encontrando-se dispersa noutros regulamentos municipais.

Os procedimentos decorrentes das normas do regulamento e restantes normas revelam-se desajustados, sendo que a prática decorrente da sua aplicação revelou a necessidade de introduzir alterações, nomeadamente, novas tipologias de meios e instrumentos publicitários.

Por outro lado, a evolução normativa verificada desde a elaboração do citado Regulamento determinou a necessidade de adequação de todas aquelas normas às novas disposições legais.

Assim, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11/7, que aprovou o denominado Licenciamento Zero, e, nesse âmbito, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril, diploma através do qual foi criado o "Balcão do Empreendedor", introduziram alterações profundas, nomeadamente, no domínio da publicidade e ocupação do espaço público.

A grande complexidade das matérias em causa, quer para os serviços autárquicos, quer para os munícipes, bem como o facto de a regulamentação da ocupação do espaço público se encontrar dispersa e com algumas omissões, determinou que, ao invés de se alterar os normativos existentes, se tenha optado por criar um novo regulamento que condensasse a ocupação do espaço público, a publicidade e a propaganda.

O presente Regulamento, através da fixação de regras e critérios específicos, traduz as opções do Município de Vila do Conde, atentas as particularidades do respetivo território, numa perspetiva de salvaguarda da qualidade do ambiente urbano e do correto uso dos bens públicos.

Cumpre referir que o presente Regulamento deve ser articulado com o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Vila do Conde e com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Vila do Conde, uma vez que naqueles são reguladas as taxas específicas a aplicar, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto na sua redação atual, especialmente na que resulta das alterações introduzidas pelo D. L. n.º 48/2011, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11/7, é elaborado o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da alínea a) do número 6 do artigo 64.º e alínea a) do número 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18/9, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5 - A/2002, de 11/01, artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14 de 2007 de 15/2 e alterada pela Lei n.º 22-A/2007 de 29/06 e Lei n.º 67-A/2007 de 31/12, artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, com as alterações introduzidas pela lei n.º 64-A/2008 de 31/12 e Lei n.º 117/2009 de 29/12 e artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17/8, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000 de 23/8 e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1/4, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11/7.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento disciplina as condições de ocupação do espaço público, do espaço privado de acesso público e da utilização privativa de espaços afetos ao domínio público municipal, bem como qualquer forma de publicidade de natureza comercial e propaganda e respetivos suportes, em toda a área do Município de Vila do Conde.
2. As zonas do Núcleo Antigo de Vila do Conde e Azurara, das avenidas de expansão balnear do séc. XIX e imóveis classificados, incluindo respetivas áreas de proteção, identificadas e delimitadas no PDM, encontram-se sujeitas a critérios específicos, devidamente identificados como **Zona A**, normas que constam do anexo I ao presente regulamento.

Artigo 3.º

Área contígua e área adjacente

1. Por <u>área contígua</u> à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia entende-se:

a) Para efeitos de ocupação com esplanada e/ou estrado, guarda-vento, floreiras, arcas de gelados, brinquedos mecânicos, contentores de recolha de resíduos e outros de uso do domínio público, corresponde à área imediatamente contígua à fachada do estabelecimento até ao limite máximo de 10m, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento e garantindo um espaço de circulação pedonal contínuo com o mínimo de 1,50m de largura livre até ao limite da guia do passeio;

b) Para efeitos de afixação de publicidade de natureza comercial nas fachadas, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite máximo de 0,60m.

c) Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contiguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 1,50m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

2. Por área adjacente ao mobiliário urbano ou publicidade colocada no espaço público entende-se o espaço circundante aos mesmos num raio de 3m.

Artigo 4.º

Regimes da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo

1. A mera comunicação prévia consiste numa declaração a efetuar no «Balcão do Empreendedor», que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas, desde que cumpridos os critérios gerais e específicos determinados no presente regulamento.
2. Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia, a submeter no Balcão do Empreendedor e de acordo com os referidos critérios, a utilização privativa de espaço do domínio público com o mobiliário urbano nas seguintes situações:
   a) Instalação de toldos e respetivas sanefas, floreiras, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e contentores para resíduos, quando a mesma for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
   b) Instalação de esplanadas abertas, quando a mesma for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
   c) Instalação de guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) Instalação de estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) Instalação de suportes publicitários quando a mesma for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura desta ou quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

3. Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida nos números anteriores contém:

a) A identificação do requerente com nome ou firma, n.º de identificação fiscal, endereço da sede da pessoa coletiva ou do indivíduo, telefone e correio eletrónico, estes dois últimos, se possuírem;

b) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

c) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a instalar;

d) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

4. Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo à declaração prevista no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 2 deste artigo.

5. A comunicação prévia com prazo referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

6. A comunicação prevista no número anterior é efetuada no «Balcão do Empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara municipal, podendo ser delegada:

a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação;

b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

7. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já

tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do DL 48/2011 de 1 de abril com as alterações introduzidas pelo DL 141/2012 de 11 de junho.

8. Sem prejuízo da observância dos critérios gerais e específicos definidos no presente regulamento, a mera comunicação prévia ou o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuadas nos termos estipulados dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente à necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
9. As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa das autarquias locais e da economia e se mostrarem pagas as taxas devidas.
10. O Município analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:
    a) O despacho de deferimento;
    b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.
11. A cessação da ocupação do espaço público para os fins referidos nos números anteriores está sujeita a comunicação da pretensão no «Balcão do Empreendedor.»

Artigo 5.º

Isenção de licenciamento

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras definidas no presente regulamento sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e inscrição das mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens que são propriedade ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentores entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, de forma legal, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
c) As mensagens publicitárias de natureza comercial que ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
d) As mensagens publicitárias no próprio bem, que anunciem a intenção e venda ou arrendamento/aluguer, mesmo que essa mensagem contenha a inscrição da empresa responsável pela venda ou arrendamento/aluguer;
e) As expressões que resultem de imposição legal, designadamente as placas colocadas em execução do RJUE;
f) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades que prosseguem desde que implantados em propriedade própria e se refira à atividade ali desenvolvida ou a eventos que ocorram ocasionalmente;
g) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a informar o público de que, nos estabelecimentos onde se encontram apostos, se aceitam cartões de crédito ou outras formas de pagamento análogos;
h) Os anúncios relativos a serviços de transportes coletivos públicos localizados nas paragens autorizadas e/ou em montras de espaços comerciais ou similares;
i) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especifiquem apenas os titulares, horários de funcionamento e, quando for caso disso, especializações, e que se localizem no prédio a que dizem respeito;
j) Placas/Chapas identificativas de escritórios, consultórios médicos, ou outras atividades similares de prestação de serviços, desde que contenham a

simples menção do nome e horas de expediente e que se localizem no prédio a que dizem respeito;

k) As indicações de marca, preço ou qualidade, quando colocados em artigos à venda;

l) A publicidade de espetáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes e sejam afixadas em locais próprios para o efeito ou no local onde ocorrerá o evento;

m) As instalações de publicidade em suporte publicitário anteriormente concessionado pela Câmara Municipal;

n) Publicidade afixada em equipamento de esplanadas e/ou mobiliário urbano próprio do estabelecimento;

o) A publicidade institucional realizada pelo Município.

Artigo 6.º

Regime geral de licenciamento

1. Encontram-se sujeitas ao procedimento de licenciamento as seguintes situações:
   a) A ocupação do espaço público em situações não abrangidas no artigo 4º;
   b) A afixação ou inscrição de publicidade não abrangida no artigo 5º, bem como todas as situações que se encontrem em desacordo com os critérios gerais ou específicos definidos neste Regulamento.

2. Quando tenha lugar o licenciamento, sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar uma ocupação e/ou afixar, inscrever ou difundir uma mensagem publicitária se encontrar sob a jurisdição de outras entidades, e caso o pedido não venha instruído com parecer dessas entidades, deve a Câmara solicitar, nos cinco dias seguintes à entrada do requerimento ou nos cinco dias seguintes à junção dos elementos complementares, parecer a essas entidades, nomeadamente:
   a) Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.;
   b) Estradas de Portugal, S. A.;
   c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;
   d) Turismo de Portugal, I. P.;
   e) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
   f) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
   g) Docapesca - Portos e Lotas, S.A.;
   h) Agência Portuguesa do Ambiente;
   i) Autoridade Marítima Nacional;

j) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento e da Região Norte;
k) ANA, Aeroportos de Portugal;
l) Metro do Porto.

3. Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo legalmente definido, a contar da data do envio do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres.
4. A Câmara Municipal, após análise fundamentada do serviço competente, delibera sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias contados a partir:
   a) Da data da receção do pedido ou dos elementos complementares solicitados;
   b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
   c) Do termo do prazo para receção dos pareceres, autorização ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 7.º

Concessão para ocupação do espaço público e publicidade

1. O Município de Vila do Conde poderá autorizar o uso privativo do domínio público para a ocupação específica e inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.
2. A concessão da ocupação ou utilização do espaço público com mupis, colunas publicitárias, painéis eletrónicos, quiosques ou outras construções aligeiradas deverá ser precedida de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
3. As utilizações do espaço público com suportes publicitários, que se pretendam efetuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal terão de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares, que se encontrem definidas.

Artigo 8.º

Regimes legais especiais

O disposto no presente regulamento não prejudica o regime legal aplicável ao domínio público hídrico, nomeadamente o domínio público hídrico pertencente aos municípios e freguesias estabelecido nas Leis n.º 54/2005, de 15 de Novembro, e 58/2005, de 29 de Dezembro, o regime legal aplicável ao domínio público ferroviário, estabelecido no Decreto -Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, o regime legal aplicável ao domínio público rodoviário, constante dos Decretos -Leis n.º 13/71, de 23 de Janeiro, e 13/94, de 15 de Janeiro e demais regimes legais especiais.

Artigo 9.º

Títulos

1. Constitui título bastante, o comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações prévias, das comunicações prévias com prazo e das demais comunicações previstas no DL 48/2011 de 1 de abril com as alterações introduzidas pelo DL 141/2012 de 11 de junho, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.
2. As ações sujeitas ao regime geral de licenciamento de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.

Artigo 10.º

Obrigações do titular do direito

Constituem obrigações do titular do direito de ocupação do espaço público e de afixação e inscrição de mensagens publicitárias:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a ocupação do espaço público e afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
b) Manter o mobiliário urbano bem como o suporte publicitário e respetiva mensagem em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte ou o mobiliário urbano, findo o prazo de validade da licença, quando prevista, ou terminado o direito de manutenção dos mesmos no local;

d) O titular da licença ou o responsável pela afixação da publicidade está ainda obrigado a proceder à colocação nos suportes publicitários de tela de cor branca ou neutra, sempre que esteja em fase de substituição das mensagens publicitárias, ou a retirar toda a estrutura.

e) Repor o local ou espaço público ocupado nas condições em que se encontrava antes da colocação do mobiliário urbano, do suporte publicitário ou da inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária;

f) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, quando previsto, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pelo Município, bem como manter atualizados os dados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;

g) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

CAPÍTULO II

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1. A ocupação do espaço público deve respeitar os seguintes princípios:
   a) Garantir a não obstrução das perspetivas panorâmicas ou afetar a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem;
   b) Respeitar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
   c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego ou prejudicar a iluminação pública;
f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
g) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins, praças, locais onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
h) Não afetar a qualidade das áreas verdes, designadamente contribuir para a sua degradação ou dificultar a sua conservação;
i) Não afetar a saúde e bem-estar das pessoas, designadamente, não ultrapassar os níveis de ruído estabelecidos na lei.

Artigo 12.º

Caducidade

1. O direito de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:
   a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
   b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença ou comunicação;
   c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
   d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
   e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
   f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 13.º

Renovação

O direito de ocupação do espaço público, à exceção do requerido por períodos sazonais e por motivo de obras, renova-se anualmente, de forma automática, desde

que o interessado liquide a respetiva taxa nos termos fixados no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Vila do Conde.

Artigo 14.º

Transferência do local

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifiquem, poderá ser decidida, pela Câmara Municipal, a transferência do local de ocupação, cumprindo, para o efeito, todas as disposições vigentes aplicáveis.

Artigo 15.º

Remoção

1. O Município reserva-se ao direito de ordenar a remoção do mobiliário urbano ou outras estruturas que ocupem o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou por violação das normas aplicáveis, tal se afigure necessário.
2. Uma vez notificado o responsável, os serviços municipais podem remover ou, por qualquer outra forma, inutilizar os elementos que ocupem o espaço público e embargar ou demolir obras que contrariem as disposições legais e regulamentares.
3. A restituição do removido e do seu conteúdo é feita mediante o pagamento das despesas havidas com a remoção, transporte e armazenamento.
4. A perda ou deterioração do removido ou do seu conteúdo, aquando da intervenção prevista no número 2, não confere qualquer direito de indemnização.
5. O Município pode proceder à imediata remoção das estruturas não autorizadas, designadamente, quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e a circulação de veículos.
6. No caso de os proprietários ou possuidores não procederem ao levantamento dos materiais no prazo de trinta dias, consideram-se os mesmos perdidos a favor da Autarquia.
7. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são por conta do infrator.
8. Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente, no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação para o efeito,

são cobradas judicialmente ou em processo de execução fiscal, conforme o caso, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 16.º

Taxas

1. O titular do direito de ocupação do espaço público fica sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Vila do Conde, as quais serão divulgadas no portal do Município e nos casos aplicáveis no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo.
2. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento, sem prejuízo do disposto do artigo 39º, é efetuada aquando do levantamento da licença, no prazo de trinta dias após comunicação do deferimento ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.
3. No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada conforme instruções publicadas no «Balcão do Empreendedor.»
4. Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas de pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do processo de licenciamento.

Secção II

Ocupação do espaço público com mobiliário urbano

Artigo 17.º

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo entende-se por:
   a) Esplanada aberta – instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração, de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

b) Estrado – plataforma constituída por estrutura ligeira amovível, em madeira ou outro material, elevada ligeiramente sobre o pavimento existente;

c) Expositor – estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço de uso do domínio público;

d) Floreira – vaso ou recipiente para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção de uma área de espaço público;

e) Guarda-vento – armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

f) Instalação de mobiliário urbano – a sua implantação, aposição ou patenteamento no solo ou no espaço aéreo;

g) Mobiliário urbano – equipamentos instalados, projetados ou apoiados no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário, designadamente, esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, palas, toldos, sanefas, guarda-sóis, estrados, vitrinas, expositores, guarda-ventos, bancos, papeleiras, sanitários amovíveis, coberturas de terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, suportes publicitários, abrigos, corrimões, gradeamento de proteção e outros equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros titulares;

h) Quiosque ou similar – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;

i) Sanefa – elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

j) Toldo – elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

k) Vitrina – mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2. Considera-se, ainda, mobiliário urbano quaisquer elementos que ocupem o espaço público, ainda que destituídos das funções referidas no número 1.

Artigo 18.º

Critérios de ocupação do espaço público com mobiliário urbano

1. A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.
2. Os elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, na sua conceção e na sua localização relativamente à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.
3. Não é permitida a exposição de objetos ou artigos comerciais nos passeios e nas fachadas dos prédios, exceto nos casos previstos neste regulamento.
4. Os elementos de mobiliário urbano não deverão, em regra, exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Artigo 19.º

Arcas ou máquinas de gelados e similares

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
b) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 20.º

Brinquedos mecânicos e equipamentos similares

Os critérios para instalação e manutenção de um brinquedo mecânico e equipamento similar são os seguintes:

a) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;
b) A instalação deve ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

c) A instalação não pode exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício, exceto no caso da alínea anterior;
d) Deve deixar-se livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 21.º

Contentores

Os critérios para instalação e manutenção de contentor para resíduos são os seguintes:

a) O contentor deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;
b) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;
c) A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
d) O contentor deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 22.º

Esplanadas

Os critérios para instalação e manutenção de uma esplanada aberta são os seguintes:

a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento até ao limite máximo de 10m, medidos perpendicularmente à fachada, desde que seja garantido um espaço de circulação contínua com o mínimo de 1,50m de largura, contabilizado com o espaço de ocupação das cadeiras;
c) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada, garantindo a existência de um corredor livre com a largura mínima de 1,50m, contado entre o limite externo do passeio ou, caso existam, a partir de elementos de equipamento urbano (como caldeiras, iluminação, etc.) e o limite da esplanada que deverá incluir o espaço de ocupação das cadeiras;
d) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

e) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 8º, anexo IV, do DL 48/2011;

f) O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

   i. Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

   ii. Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

   iii. Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

   iv. Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;

g) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5,00m para cada lado da paragem;

h) Não é autorizada a implantação de esplanadas a uma distância inferior a 5m de cunhais de edifícios e de passadeiras de peões, bem como no seu enfiamento;

i) O local da esplanada deverá incluir recipientes para deposição de resíduos;

j) A limpeza do espaço ocupado bem como a do espaço adjacente numa faixa contígua de 3m é da total responsabilidade do titular do estabelecimento que usufrui da esplanada;

Artigo 23.º

Estrados

1. Os critérios para instalação e manutenção de estrados são os seguintes:

a) É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação;

b) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25m de altura face ao pavimento.

c) Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira, garantindo a normal drenagem das águas pluviais e permitindo o acesso às infraestruturas existentes.

d) Devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

2. Na instalação de estrados devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor, não sendo admissível a existência de rampas de acesso para fora da área delimitada para o estrado.

Artigo 24.º

Expositores

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
   a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
   b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
   c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
   d) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo;
   e) Reservar uma altura mínima de 0,20m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 25.º

Floreiras

1. Os critérios para instalação e manutenção de uma floreira são os seguintes:
   a) A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, sendo a sua utilização destinada à marcação da entrada ou da frente do mesmo;
   a) Admite-se a utilização de floreiras para delimitação da área reservada a uma esplanada aberta, não podendo contudo ultrapassar os limites da mesma;
   b) A instalação de floreira só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m;
   c) As floreiras devem ter cor única, com tons e materiais que se enquadrem no espaço urbano onde se integram;

d) Não deverão ter dimensão superior a 0,60m;

e) Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em floreiras.

f) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;

g) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 26.º

Guarda-ventos

1. O guarda-vento, quando permitido, deve ser amovível e instalado na área afeta ao respetivo estabelecimento.
2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
   a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
   b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
   c) Não exceder 2,00m de altura contados a partir do solo;
   d) Não exceder 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
   e) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
   f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam 1,35m de altura e 1,00m de largura;
   g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60m contados a partir do solo.
   h) Respeitar uma distância igual ou superior a:
      i. 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
      ii. 2,00m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 27.º

Quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
2. Findo o prazo de concessão, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal, não havendo para o concessionário qualquer direito de retenção ou indemnização.
3. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
4. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
5. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
6. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens e quaisquer equipamentos/elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações, com exceção dos recetáculos para jornais e revistas.
7. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético.
8. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respetiva aba.

Artigo 28.º

Toldos e sanefas

1. A instalação de toldos e das respetivas sanefas deve respeitar as seguintes condições:
   a) Em passeio com largura superior a 2,00m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
   b) Em passeio de largura inferior a 2,00m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

c) O limite inferior, do toldo ou sanefa, deve observar uma distância ao solo igual ou superior a 2,50m, mas nunca situar-se acima do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
d) Não exceder um avanço superior a 3,00m;
e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
f) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
g) Não reduzir a visibilidade de placas toponímicas.

2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

Artigo 29.º

Vitrinas

Os critérios para instalação e manutenção de vitrinas são os seguintes:
a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
c) Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Secção III

Licenciamento

Artigo 30.º

Pedido de licenciamento

1. O licenciamento da ocupação do espaço público, para situações não abrangidas pelo artigo 5º do presente Regulamento, deve ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.
2. O requerimento de licenciamento deve conter, os seguintes elementos:
   a) Nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
   b) Contacto telefónico e correio eletrónico, caso existam;
   c) Indicação do local onde pretende efetuar a instalação;

d) Identificação dos meios e ou artigos a utilizar na ocupação;
e) Finalidade do pedido e período de ocupação;

3. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal, à escala mínima de 1/2000, com indicação precisa do local previsto para a ocupação;
   b) Fotografia(s) a cores indicando o local previsto para a ocupação, de preferência no formato 15 x 20, aposta em folha A4;
   c) Cópia da licença de utilização do espaço comercial, se for o caso, ao qual se refere a ocupação de espaço público.
   d) Memória descritiva que esclareça a pretensão em termos formais, construtivos e de adequabilidade ao local, incluindo indicação das caraterísticas dos equipamentos a utilizar nomeadamente dimensões, materiais e cores;
   e) Desenho(s) em escala adequada, que indiquem, com precisão a área, os elementos a utilizar e respetivo número, as suas dimensões e restantes caraterísticas. Deverá ser incluída uma planta cotada, à esc. 1:100 ou 1:50, com a ocupação e/ou implantação pretendida, onde deverão ser representados, esquematicamente, os elementos do local (tais como muros, alinhamentos de edifícios, passeios, arruamentos, etc.,) indispensáveis à compreensão da proposta e cotados os afastamentos e alinhamentos preponderantes.

4. As formalidades exigidas nos números anteriores podem ser alteradas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 31.º

Menções especiais

1. O requerimento deve ainda conter, nas situações que se considerem justificáveis os seguintes elementos:
   a) Ligações às redes de água, saneamento, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
   b) Dispositivos de armazenamento adequados;
   c) Dispositivos necessários e adequados à recolha de lixos.

2. As ligações referidas na alínea a) do número 1 implicam as devidas autorizações e são da responsabilidade do requerente.

Artigo 32.º

Pareceres Juntas de Freguesia

1. Durante o processo de apreciação do pedido, a Câmara Municipal poderá formular pedido de parecer às Juntas de Freguesia interessadas sob a pretensão apresentada.
2. A Junta de Freguesia deverá emitir o referido parecer no prazo máximo de quinze dias, contados da data do envio da solicitação.
3. A ausência de resposta no prazo fixado na alínea anterior será considerada como resposta afirmativa.

Artigo 33.º

Decisão final

1. A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de trinta dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.
2. Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respetiva.

Artigo 34.º

Substituição do titular

1. A licença de ocupação do espaço público é intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência da exploração e "franchising".
2. Atendendo a motivos ponderosos de carácter social ou humanitário podem, caso a caso, ser analisados e atendidos certos pedidos de substituição do titular da licença.

Artigo 35.º

Cancelamento da licença

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença de ocupação do espaço público poderá ser cancelada sempre que se verifique uma das seguintes condições:
   a) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
   b) O titular tenha agido por interposta pessoa para a sua obtenção;
   c) O titular tenha procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da atividade, mesmo que temporariamente;
   d) O titular tenha procedido à realização de obras no bem objeto do licenciamento, sem autorização;
   e) Quando o titular não cumprir a ordem de transferência, prevista no artigo ...º do presente Regulamento, no prazo que for determinado para o fazer.
2. A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que prevendo aviso ao titular com a antecedência mínima de trinta dias.
3. O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Secção IV

Ocupação do espaço público por motivo de obras

Artigo 36.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção visa regular a ocupação e utilização do espaço público por motivo de obras.
2. Os trabalhos a realizar no domínio municipal por qualquer serviço do Estado, serviço municipal ou municipalizado, entidade pública ou privada e pessoas individuais encontram-se sujeitos às disposições do presente capítulo, sem prejuízo da observância de outras normas legais aplicáveis.

Artigo 37.º

Pedido de licenciamento

1. A ocupação e utilização de vias ou lugares públicos, por motivo de obras, está sujeita a licenciamento municipal.

2. A licença de ocupação deve ser solicitada após a emissão da licença de obras, quando esta última for necessária.
3. O licenciamento deve ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 48h em relação à data pretendida para o início da ocupação do espaço público.
4. O requerimento de licenciamento deve conter, os seguintes elementos:
   a) Nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
   b) Contacto telefónico e correio eletrónico, caso existam;
   c) Indicação do local e da área total que se pretende ocupar;
   d) Identificação dos equipamentos a utilizar na ocupação;
   e) Finalidade do pedido.

5. O requerimento deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal, à escala mínima de 1/2000, com indicação precisa do local previsto para a ocupação.
   b) Fotografia(s) a cores indicando o local previsto para a ocupação, de preferência no formato 15 x 20, aposta em folha A4;
   c) Cópia da licença de obras da construção à qual se refere a ocupação do espaço público, quando exista;
   d) Memória descritiva que esclareça a pretensão em termos de áreas a ocupar, equipamentos a utilizar e medidas de segurança a implementar;
   e) Planta, em escala adequada, cotada, que indique, com precisão a área a ocupar, os equipamentos a utilizar bem como as suas dimensões e/ou outras caraterísticas relevantes; a criação de percursos seguros que assegurem a circulação pedonal e rodoviária, caso esta situação se coloque.
   f) Alvará de empreiteiro, termo de responsabilidade, apólice de seguro de responsabilidade civil e Plano de segurança e Saúde.

6. A ocupação do espaço público até dois dias de duração será dispensada da apresentação dos elementos referidos no ponto anterior.
7. As formalidades exigidas nos números anteriores podem ser alteradas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 38.º

Indeferimento

A Câmara Municipal reserva-se o direito de indeferir o pedido de licenciamento:

a) Quando considere que o pedido não garante a segurança dos utentes do espaço público ou mediante parecer prévio desfavorável da Junta de Freguesia;
b) Quando em desrespeito com o presente regulamento.

Artigo 39.º

Taxas

1. A liquidação das taxas deve ser efetuada com a apresentação do requerimento.
2. Em caso de deferimento, o requerente deve proceder ao levantamento da licença e pagamento das taxas adicionais, quando previstas, de acordo com a comunicação enviada pela autarquia.
3. Em caso de indeferimento serão devolvidas as taxas cobradas.
4. As taxas devidas encontram-se estabelecidas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Liquidação e Cobrança de Taxas, do Município de Vila do Conde.
5. A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se não forem pagas as taxas adicionais previstas no prazo estabelecido.

Artigo 40.º

Validade da licença

1. O prazo de validade da licença para a realização dos trabalhos é o que foi indicado pelo requerente como necessário à execução da obra, sem prejuízo do descrito nos números seguintes.
2. A Câmara Municipal pode reduzir o prazo indicado pelo requerente se o considerar excessivo.
3. O prazo pode ser prorrogado a requerimento do interessado, apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias da data da conclusão prevista e devidamente fundamentado.

Artigo 41.º

Obrigações decorrentes da ocupação

1. Os titulares de licenças para a ocupação e ou realização de trabalhos no domínio público municipal ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:
   a) Tomar as providências necessárias para garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública;
   b) Garantir a segurança aos trabalhadores;
   c) Conservar no local da obra a licença de ocupação do domínio público, emitida pela Câmara Municipal, de forma a ser apresentada aos serviços municipais de fiscalização ou de polícia sempre que estes o solicitarem;
   d) Instalar, no local, dispositivos de segurança e visualização que garantam a circulação de pessoas e viaturas em condições de segurança, nomeadamente em situações de má visibilidade e períodos noturnos.

2. O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas, as demais entidades públicas e os particulares, logo que ocupem a via pública, são responsáveis por quaisquer danos causados ao Município ou a terceiros, designadamente em condutas, canalizações ou cabos existentes.

Artigo 42.º

Identificação das obras

1. Antes de darem início aos trabalhos ficam as entidades ou particulares obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, em modelo a fornecer pelos Serviços Municipais, que deverão permanecer até à sua conclusão e onde constam os seguintes elementos:
   a) Identificação do titular da licença;
   b) Identificação da empresa que vai proceder à execução dos trabalhos;
   c) Data da autorização da Câmara Municipal;
   d) Prazo da execução e datas de início e conclusão dos trabalhos.

2. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, deverá ser colocada de forma bem visível a identificação da entidade ou particular responsável pelos trabalhos.

Artigo 43.º

Obras urgentes

Quando se trate de obras cujo carácter de urgência imponha a sua execução imediata, as entidades concessionárias de serviços públicos podem dar início às mesmas, devendo comunicar a intervenção à Câmara Municipal com a máxima urgência, não podendo o prazo de comunicação exceder vinte e quatro horas.

Artigo 44.º

Sinalização

1. Os trabalhos só poderão ter início após ter sido colocada a adequada sinalização em local bem visível e em toda a extensão dos trabalhos, devendo permanecer nas devidas condições até ao final da obra, de forma a garantir a segurança de peões e veículos automóveis.
2. Os sinais que eventualmente se danifiquem ou desapareçam no decurso dos trabalhos deverão ser imediatamente substituídos.
3. Toda a sinalização a aplicar deve estar de acordo com a legislação em vigor e será da responsabilidade do promotor da obra/requerente.
4. Sempre que houver necessidade de proceder ao corte e ou desvio de trânsito, deverá a entidade responsável pela obra solicitar a aprovação prévia da Câmara Municipal, propondo circuitos alternativos, devendo ainda ser indicada a duração prevista, bem como a data de início dos trabalhos, exceto no caso de se tratar das obras urgentes referidas no artigo anterior, as quais devem respeitar os números anteriores.
5. Sempre que for necessária a intervenção de agente de autoridade para regular o trânsito, os custos inerentes serão da responsabilidade do requerente.

Artigo 45.º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo para tal serem adotadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

a) Utilização de chapas metálicas de espessura adequada ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;
b) Proteção com dispositivos adequados, com cores a indicar, designadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas refletoras, das valas que venham a ser abertas ou ainda de outros trabalhos a executar;
c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material para atravessamento de peões na zona das valas, sempre que necessário.
d) Para zonas vedadas com tapume, este deverá ser construído em chapa pintada de branco com sinalização refletora nas extremidades;
e) Para zonas vedadas com andaime, este deverá ser forrado integralmente com rede opaca devidamente fixada à estrutura e sinalização refletora nas extremidades;
f) Na impossibilidade de circulação pedonal nos passeios deverá ser criado um percurso alternativo, que faça a ligação aos passeios confinantes, com a largura mínima de 1,00m e uma guarda de proteção.

Artigo 46.º

Caução

1. A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir ao requerente a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via e lugares públicos, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos.
2. A caução referida no número anterior destina-se a:
   a) Garantir a boa execução dos trabalhos;
   b) Ressarcir a Câmara Municipal das despesas efetuadas em caso de necessidade de substituição na execução dos trabalhos;
   c) Ressarcir do valor apurado por danos resultantes dos trabalhos executados.
3. A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro caução a favor do Município.
4. O montante da caução será determinado pelos serviços municipais.
5. Decorrido o prazo de garantia da obra, serão restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução.

Artigo 47.º

Localização das redes a instalar

1. A localização das redes a instalar no subsolo deverá respeitar a informação dada pelos serviços municipais.
2. Devem ser entregues à Câmara Municipal telas finais dos trabalhos executados, em formato digital, georreferenciadas, ligadas à rede geodésica nacional altimétrica e planimetricamente nos sistemas de referência, marégrafo de Cascais e ETRS89 PT TM06, respetivamente.

Artigo 48.º

Regime de execução dos trabalhos

1. Os trabalhos devem ser executados em regime diurno.
2. Os trabalhos só podem ser executados em regime noturno se tiver sido previamente dada autorização pela Câmara Municipal ou resultar de imposição desta.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os trabalhos em regime noturno são os realizados entre as 20 horas e as 8 horas.

Artigo 49.º

Abertura de valas

1. A abertura de valas deve ser efetuada por troços de comprimento limitado, conforme o local, de modo a minimizar os incómodos para os utentes da via.
2. No caso de abertura de valas na faixa de rodagem, os cortes longitudinais ou transversais no tapete betuminoso deverão ser executados com a aplicação de serras mecânicas adequadas.
3. Nas travessias, a escavação para a abertura de vala deverá ser efetuada em metade da faixa de rodagem de forma a facilitar a circulação de veículos na outra metade, devendo a empresa que executa os trabalhos dispor de chapas de ferro de espessura adequada para posteriormente poder prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

Artigo 50.º

Aterro de valas

1. Depois da canalização montada numa camada de almofada de 0,05m de areia, o aterro da vala deve ser feito com outra camada de areia com 0,30m de espessura acima do extradorso da tubagem, devendo então ser colocada a respetiva fita sinalizadora da rede técnica.
2. O restante aterro deverá ser executado em areia até à cota inferior da sub-base.
3. As terras provenientes de escavação para abertura de valas devem ser conduzidas a depósito exterior à obra, não podendo ser reutilizadas.

Artigo 51.º

Continuidade dos trabalhos

1. Na realização das obras deve observar-se uma continuidade na execução dos trabalhos, devendo esta processar-se por fases sucessivas e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos.
2. A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado de adiantamento dos trabalhos o permita, garantindo a circulação pedonal e viária em segurança.

Artigo 52.º

Reconstrução de pavimentos

1. O pavimento a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deverá ser igual ao existente, com um mínimo de:
   a) Camada de sub-base em balastro ou saibro de boa qualidade, com 0,10m de espessura, após recalque;
   b) Camada de base em tout-venant de primeira qualidade com 0,30m de espessura, após recalque;
   c) Camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de granito de 0,05m de espessura.

2. As calçadas serão reconstruídas com materiais e processos análogos aos existentes anteriormente à abertura das valas e quando em vidraço, devem ser repostas sobre uma almofada de 0,10m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6.

3. Nos casos dos pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos, a Câmara Municipal especificará a constituição do pavimento a aplicar.
4. Deverá ser efetuada a reconstrução da envolvente de forma a assegurar a continuidade e/ou a articulação com o pavimento existente.
5. O prazo para reparação das anomalias referidas nos números anteriores será de cinco dias, ou superior, caso o volume dos trabalhos a executar o justifique e a Câmara Municipal o autorize.

Artigo 53.º

Limpeza da zona de trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deverá haver o máximo cuidado na manutenção da limpeza da zona onde os mesmos decorrem, de modo a garantir a segurança e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.
2. Os produtos de escavação de abertura de valas terão de ser imediatamente removidos do local da obra sempre que forem suscetíveis de criar dificuldades à circulação de peões ou veículos ou sempre que a Câmara Municipal o exigir.
3. Terminada a obra não poderá ficar abandonado qualquer material no local de trabalhos.
4. Deverá ser retirada toda a sinalização temporária de obra, bem como os painéis identificativos da mesma, e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos.
5. No caso de desabamento de qualquer construção deverá a respetiva entidade responsável, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida, sendo ainda obrigatório vedar a área.

Artigo 54.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1. Todas as tubagens, sarjetas, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser, de imediato, e devidamente reparados, com substituição de todos os elementos que tinham sido danificados.
2. Deverá ser dado imediato conhecimento dos danos ocorridos à Câmara Municipal, bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura.

Artigo 55.º

Prazo de garantia de reconstrução do pavimento

1. O prazo de garantia dos trabalhos é de cinco anos a partir da data de conclusão, que deverá ser comunicada à Câmara Municipal por escrito.
2. As obras que durante o período de garantia não se apresentem em boas condições deverão ser retificadas no prazo estipulado pela Câmara Municipal.
3. Em caso de incumprimento do número anterior, poderá a Câmara Municipal proceder à demolição, reconstrução ou mesmo reposição do estado inicial, sendo os respetivos encargos debitados à entidade concessionária respetiva ou ao responsável pela execução da obra.

Secção V

Ocupação do espaço público por depósitos

Artigo 56.º

Depósitos de superfície e subterrâneos

1. É permitida a ocupação do domínio público, de forma temporária ou permanente, com depósitos de superfície e/ou subterrâneos.
2. Quando haja lugar a licenciamento urbanístico, o pedido de ocupação do espaço público deve ser feito no âmbito do mesmo.
3. Esta ocupação, obtido o necessário licenciamento e pagas as taxas constantes Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, é titulada através de licença.
4. À instalação de depósitos de superfície e/ou subterrâneos no espaço público são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas da secção anterior.

CAPÍTULO III

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 57.º

Princípios gerais de Inscrição e afixação de publicidade e propaganda

1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda em edifícios ou monumentos nacionais, de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico designadamente:
   a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
   b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
   a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
   b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes em árvores, nas fachadas dos edifícios ou em qualquer mobiliário urbano, incluindo as caixas de distribuição de energia e postes de eletricidade;
   c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3. A afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.
4. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:
   a) Afetar a iluminação pública;

b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
c) Afetar a segurança rodoviária por prejudicar a visibilidade das vias de circulação e do respetivo trânsito ou tráfego.
d) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida, devendo cumprir o disposto no DL n.º 163/2006 de 8 de agosto, quanto às regras de obstáculos na circulação;

5. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda deve garantir a não obstrução das perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem.
6. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda não deve dificultar o acesso a casas de espetáculo, pavilhões desportivos, edifícios públicos, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.
7. As mensagens publicitárias só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras, nos termos legais, ou ainda com grafia diferente da oficial, quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas.
8. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.
9. A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial só é autorizada quando a atividade exercida pelo mesmo se encontre devidamente autorizada.
10. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
11. Sempre que a publicidade ou propaganda ocupe o espaço público, sem prejuízo do cumprimento dos critérios e princípios definidos no presente Regulamento, em passeios e zonas de circulação pedonal, deverá ser garantida a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.
12. A inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias deve cumprir a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

Artigo 58.º

Proibições

1. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias ou propaganda não será permitida nas seguintes situações:

a) Em passeios, quando a largura deste for inferior a 1,00m;
b) A menos de 0,80m em relação ao limite externo de passeios com mais de 1,20m de largura, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel e a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem, sem prejuízo do definido no presente regulamento para cada tipo de suporte publicitário;
c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública;
d) Em equipamento pertencente ao explorador da rede elétrica;
e) Em sinais de trânsito ou semáforos;
f) Em ilhas para peões ou suporte de sinalização;
g) A menos de 10m do início ou do fim das placas centrais;
h) Em rotundas e zonas circundantes.
i) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.

2. As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas, depois de analisadas caso a caso, sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 59.º

Publicidade abusiva

1. Em violação do presente regulamento, são considerados infratores, para todos os efeitos, nomeadamente para punição como agentes das contraordenações previstas neste diploma, o anunciante, a agência publicitária ou outra entidade que exerça a atividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, assim como o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente nessa afixação ou inscrição.
2. Os infratores a que se refere o número anterior são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, incluindo os emergentes da remoção, embargo, demolição ou reposição da situação anterior.
3. Os anunciantes eximir-se-ão da responsabilidade prevista no número anterior caso provem não ter tido prévio conhecimento da atuação infratora.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha

havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para as pessoas e bens.

5. Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 60.º

Remoção dos suportes publicitários

1. Em caso de caducidade ou revogação da licença deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo de dez dias úteis, contados, respetivamente da cessação da licença ou da notificação do ato de revogação.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode a Câmara Municipal proceder à remoção imediata dos suportes publicitários que se encontrem em domínio público ou ordenar a remoção dos colocados em terrenos privados, sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:
   a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado no presente Regulamento;
   b) Desrespeito pelos termos do licenciamento, nomeadamente alteração do meio difusor, do material autorizado para a sua afixação ou inscrição, da localização e orientação do suporte bem como da configuração da estrutura definida e aprovada;
   c) Situações de suportes que não contenham a referência do proprietário do mesmo ou da empresa publicitária responsável.
3. Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar o infrator fixando-lhe o prazo de dez dias úteis para proceder à remoção do suporte publicitário.
4. Caso o titular da licença ou o infrator não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, pode a Câmara Municipal efetuar a remoção.
5. Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção dos suportes publicitários, nos termos do presente artigo, o titular da licença ou o infrator é responsável pelo pagamento de todas as despesas correspondentes, inclusive as de depósito e guarda dos bens.

6. No caso de os proprietários não procederem ao levantamento dos materiais no prazo de trinta dias úteis, consideram-se os mesmos perdidos a favor da Autarquia.

Artigo 61.º

Caducidade

1. O direito de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias caduca nas seguintes situações:
   a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
   b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença ou comunicação;
   c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
   d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
   e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
   f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 62.º

Renovação

O direito de afixação ou inscrição, à exceção do requerido por períodos temporalmente limitados, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa nos termos fixados no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Vila do Conde.

Secção II

Critérios para meios ou suportes publicitários

Artigo 63.º

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo entende-se por:
   a) Anúncio – suporte instalado nas fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, com ou sem iluminação;
   b) Anúncio eletrónico – o sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
   c) Anúncio iluminado – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
   d) Anúncio luminoso – o suporte publicitário que emite luz própria;
   e) Balão, insuflável e semelhantes – todos os suportes que, para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se ao solo, por elemento de fixação;
   f) Bandeira – suporte publicitário em pano, lona, plástico ou outro material não rígido, que permaneça oscilante, fixo em dois pontos a um poste ou equipamento semelhante, que apresente como forma característica, a figura de um quadrado ou retângulo;
   g) Bandeirola - suporte publicitário rígido, fixo a um prumo, que permaneça oscilante ou fixo e que apresente como forma característica, a figura de um quadrado ou retângulo;
   h) Cartaz – suporte de mensagem publicitária constituído por papel, tela ou outro material biodegradável, colado ou por outro meio afixado diretamente em local adequado para o efeito, tal como paramentos ou estruturas amovíveis;
   i) Cavalete - suporte, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material de duas faces com forma retangular ou quadrada.
   j) Coluna publicitária – suporte de publicidade de acentuada dimensão vertical, dotado ou não de iluminação, fixo ao pavimento com estrutura que poderá ou não permitir a sua rotação.
   k) Chapa – o suporte não iluminado aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

l) Letras soltas ou símbolos – a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

m) Lona/tela – dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

n) Mupi – suporte publicitário de duas faces, existente no espaço público, gerido e/ou pertencente ao Município, concebido para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários, dotado ou não de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico, fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral.

o) Painel – Suporte constituído por uma superfície, para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvida por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;

p) Pendão – suporte publicitário em pano, lona, plástico ou outro material não rígido, que permaneça oscilante, fixo a um poste ou equipamento semelhante, que apresenta como forma característica, o predomínio acentuado da dimensão vertical;

q) Placa – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m, usualmente utilizado para designar a natureza do comércio e/ou divulgar escritórios, consultórios médicos, ou outras atividades similares.

r) Película aderente - a película opaca ou transparente em material vinílico com face adesiva, onde seja impressa mensagem publicitária ou não, para afixação em vidros de montras, janelas ou portas de estabelecimentos;

s) Propaganda - forma de comunicação que visa promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política e sindical;

t) Propaganda eleitoral – toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;

u) Propaganda política – atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

v) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita por entidade pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, liberal, artesanal ou outra, desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como

objetivo direto ou indireto promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços;

w) Publicidade sonora – a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação de mensagem publicitária;

x) Sinalética – Placa de sinalização de âmbito comercial em prumo fixado no solo, destinada a indicação de espaços comerciais;

y) Suporte publicitário – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

z) Tabuleta – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente à fachada de um edifício, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

aa) Tarja – o suporte gráfico que atravessa o espaço aéreo da via pública;

bb) Totem – a estrutura própria que apresenta como forma característica principal uma superfície retangular para inscrição de publicidade, com predomínio acentuado da dimensão vertical.

cc) Unidades móveis publicitárias – veículos utilizados como suportes de mensagens publicitárias.

2. Consideram-se ainda suportes publicitários todos os instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídos no número anterior.

Artigo 64.º

Anúncios, anúncios eletrónicos, iluminados e/ou luminosos

1. Os critérios para instalação destes anúncios são os seguintes:

a) As estruturas de anúncios instaladas nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque;

b) Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deve ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio e um termo de responsabilidade assinado por técnico competente;

c) Os anúncios devem ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende instalá-los. A colocação deverá ter em atenção o local, o prédio e a rua onde se pretende instalar. Não deverá impedir a leitura do edifício ou de elementos patrimoniais de relativa valia, tais como grades de varandas de ferro, azulejos

e elementos construtivos de granito, nomeadamente em guarnições de portas, janelas e cornijas.

d) Os anúncios quando afixados ao longo da fachada ou balançados relativamente ao plano da mesma não devem ultrapassar a largura do estabelecimento, devendo ter as dimensões máximas de: 0,60m de altura, 0,60m de balanço e 0,20m de profundidade, quando balançados.

e) Os anúncios de dupla face balançados sobre o espaço público, não devem prejudicar os enfiamentos visuais ao longo da via e a sua colocação não deverá provocar perigo para o trânsito, causar encadeamento dos condutores de viaturas ou prejudicar a visibilidade ou o aspeto natural e estético da paisagem, nomeadamente salvaguardando a distância mínima de 1,00m ao limite exterior do passeio.

f) Salvo caso excecional, quando a situação o justifique, não é permitida a instalação de mais de um anúncio por cada fração autónoma ou fogo.

g) Em regra, os anúncios não devem ser colocados acima do piso térreo.

h) Em frentes urbanas, deverá procurar-se que os anúncios tenham todos o mesmo tamanho e que a sua instalação defina um alinhamento, deixando entre si distâncias regulares, sempre que possível.

i) O limite inferior dos anúncios de dupla face ou dos anúncios que possuam saliência superior a 0,15m, não poderá distar menos de 2,60m do solo nem ser superior a 4,00m.

j) Se o balanço for inferior a 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2,00m, nem ser superior a 4,00m.

Artigo 65.º

Balões, insufláveis e semelhantes

1. Nestes suportes o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.
2. Compete ao interessado respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

Artigo 66.º

Cartazes

1. É proibida a pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios, nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidades, sinais de trânsito, abrigos de passageiros, paredes, muros, vedações, tapumes, outros locais semelhantes, ou em outro mobiliário urbano.
2. Só poderão ser afixados cartazes em locais do domínio público ou privado quando exista autorização do titular do espaço para o efeito.
3. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Artigo 67.º

Chapas e placas

1. Os critérios para instalação de chapas e placas são os seguintes:
   a) As chapas e placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
   b) As chapas e placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
   c) As chapas e placas não podem:
      i. Sobrepor-se às guardas ou a outras zonas vazadas;
      ii. Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
      iii. Salvo caso excecional, quando a situação o justifique, não é permitida a instalação de mais de uma chapa ou placa por cada fração autónoma ou fogo;
      iv. As chapas de proibição de afixação de publicidade são colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos, não podendo as dimensões exceder 0,35m por 0,40m.
      v. Não é permitida a inscrição e afixação de placas orientadoras e indicadoras de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica.

Artigo 68.º

Cavaletes e semelhantes

1. A implantação destes suportes será, apenas, aceitável em espaço de domínio privado, em espaço concessionado ou em espaço afeto a uma esplanada.
2. A dimensão máxima dos cavaletes e semelhantes deve ser de 1,00 m de altura e 0,80 m de largura.

Artigo 69.º

Letras soltas ou Símbolos

1. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
   a) Não exceder 0,50m de altura e 0,15m de saliência;
   b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
   c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.
   d) É admitida a colocação de letras recortadas ou símbolos aplicados ao nível do r/chão, sobre palas existentes, dentro dos limites do estabelecimento com dimensão máxima de 0,30m de altura.

Artigo 70.º

Painéis

1. Os painéis poderão ser de pequeno, médio e grande formato de acordo com as seguintes dimensões:
   a) 2,40m de largura por 1,70m de altura;
   b) 4,00m de largura por 3,00m de altura;
   c) 8,00m de largura por 3,00m de altura;
2. A zona inferior da moldura do painel deverá distar 2,50m ao solo;
3. Os painéis de pequeno e médio formato deverão ser de dupla face, ter uma estrutura **monoposte** com um apoio de 0,40m de largura, devidamente encastrado em sapata de betão, uma moldura com 0,10m de face no pequeno formato e 0,20m no médio formato, e superfícies de fixação para colocação dos

painéis publicitários. As molduras da frente e verso dos painéis deverão encontrar-se ligadas, formando uma caixa encerrada;

4. Os painéis de grande formato [8,00x3,00m] deverão incluir uma estrutura em dois apoios com 0,40m de largura (distanciados entre eixos 4,00m), devidamente encastrada em sapatas de betão, uma moldura com 0,20m de face e uma superfície de fixação para colocação da imagem publicitária;
5. Os painéis de pequeno formato [2,40x1,70m] poderão ser implantados no espaço urbano devendo a sua localização ser estudada em conjunto com o Município para que seja assegurada uma boa integração urbanística;
6. Os painéis de médio formato [4,00x3,00m] deverão situar-se, essencialmente, em terrenos desocupados e a sua implantação deverá ser perpendicular ou paralela ao arruamento confinante;
7. Os painéis de grande formato [8,00x3,00m] serão apenas aceitáveis quando encostados a empenas, muros degradados, zonas vedadas e/ou outras que fiquem valorizadas com a sua implantação;
8. Os painéis localizados em empreendimentos em construção poderão ser integrados nos tapumes, situando-se acima destes, no mesmo plano, em módulo(s) com as dimensões definidas no ponto 1 deste artigo;
9. Serão aceitáveis propostas de painéis diferentes das referidas nos pontos anteriores desde que constituam soluções devidamente integradas e justificadas em edifícios ou outro tipo de espaços e não ponham em causa o ambiente e a estética desses locais;
10. Os painéis deverão ser estruturas cuidadas no que diz respeito ao pormenor do desenho e aos materiais utilizados, à qualidade da execução, ao acabamento e estabilidade estrutural;
11. Os painéis deverão ser em material adequado e com características de durabilidade;
12. O acabamento dos painéis deverá ser metalizado e pintado de cinzento (RAL 7005). Outras cores serão, apenas, admitidas para melhor enquadramento na envolvente.
13. Os painéis deverão encontrar-se sempre nivelados;
14. Na moldura do painel deverá ser afixado o número da licença atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40m x 0,20m;
15. Deverá ser assegurado o bom estado de conservação do painel;

16. A viabilidade de implantação de um painel em determinada zona depende do número de painéis já existentes nessa zona, devendo esta situação ser analisada com os serviços Técnicos do Município.
17. Não é permitida a implantação de painéis a uma distância inferior a um raio visual de 100 metros de publicidade contratada.
18. Os suportes não poderão permanecer sem publicidade por mais de quinze dias seguidos, sob pena de caducidade, não renovação da licença respetiva e imposição da sua remoção.

Artigo 71.º

Películas aderentes

A afixação de películas aderentes em vidros de montras, janelas ou portas de estabelecimentos não deverá ultrapassar 5% da área envidraçada nem ser inferior a $1m^2$.

Artigo 72.º

Pendões e Bandeiras

A afixação de pendões e bandeiras deverá observar as seguintes condições:

1. O licenciamento deste tipo de suportes será, apenas, autorizado em espaço de domínio privado com exceção da divulgação de atividades de interesse público.
2. A utilização destes suportes no espaço público não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária.
3. A afixação deverá ser feita de modo a que os dispositivos permaneçam oscilantes e orientados para o lado oposto ao passeio, perpendicularmente a este.
4. Os pendões e bandeiras não deverão ultrapassar as dimensões máximas de 3,00m de altura por 1,00m largura e 1,50m de altura por 1,00m de largura, respetivamente, devendo, no caso de se encontrarem com distância ao solo, esta ser no mínimo de 2,50m contabilizados até a parte inferior dos mesmos.
5. O acabamento do prumo onde será fixado o pendão ou a bandeira deverá ser metalizado e pintado de cinzento (RAL 7005). Outras cores serão, apenas, admitidas para melhor enquadramento na envolvente.

Artigo 73.º

Publicidade em empenas

1. A instalação de publicidade em empenas, nomeadamente molduras ou lonas/telas, só poderá ocorrer quando cumulativamente, forem observadas as seguintes condições:
   a) Em edifícios em fase de obras, remodelação e/ou outras de caráter temporário;
   b) Em situações excecionais de valorização da própria empena, devidamente apreciadas em processo de licenciamento;
   c) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
   d) O motivo publicitário a instalar seja constituído por um único dispositivo, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena.

2. Poderá ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original, nos casos de pintura de mensagens publicitárias em empenas ou fachadas laterais cegas de edifícios.

Artigo 74.º

Publicidade em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano, desde que se observem as seguintes condições:
   a) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano deve limitar-se:
      i. Ao nome comercial do estabelecimento e/ou aos bens;
      ii. Aos bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
      iii. Ao logótipo da marca comercial.
   b) Esta afixação ou inscrição, quando nas costas das cadeiras e nas abas dos guarda-sóis, deverá ter as dimensões máximas de 0,20x0,10m por cada nome ou logótipo.

Artigo 75.º

Publicidade sonora

1. Poderá ser autorizada a emissão de mensagens publicitárias sonoras através de aparelhos de rádio, altifalantes ou outros meios de difusão instalados nos estabelecimentos para fins comerciais, cujo objetivo imediato seja atrair, reter ou proporcionar distrações ao público por meio de emissões ou de transmissões, de audição de discos ou de difusão de anúncios que possam ser ouvidos dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, somente por ocasião de festas e feiras tradicionais, de espetáculos ao ar livre, ou outros casos devidamente justificados.
2. A publicidade sonora está sujeita aos limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 76.º

Publicidade distribuída na via pública

1. Entende-se por distribuição de publicidade na via pública, para efeitos do presente Regulamento, todos os meios ou formas de publicidade de caráter ocasional e efémero que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente, as que ocorrem através de distribuição de panfletos ou de produtos.
2. É proibida a distribuição de panfletos publicitários ou produtos nas faixas de circulação rodoviária e a projeção ou lançamento de panfletos publicitários ou produtos lançados por via aérea, terrestre ou aquática.
3. O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de panfletos publicitários ou produtos é de três dias, não prorrogável, em cada mês e para cada Entidade.
4. O número máximo de locais autorizados em simultâneo para cada distribuição de produtos ou panfletos publicitários da mesma campanha é de três, por cada entidade.

Artigo 77.º

Publicidade em veículos

1. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em unidades móveis veículos, automóveis, transportes públicos e outros, carecem de licenciamento prévio, a

conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

2. As unidades móveis publicitárias não podem fazer uso de material sonoro violando o disposto na legislação aplicável a atividades ruidosas.
3. Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser junto ao requerimento inicial, uma autorização pela entidade competente.
4. Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença está dependente da entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 78.º

Sinalética de âmbito comercial

1. Os locais para a implantação de suportes de sinalética só serão equacionados quando justificáveis, quer no que se refere ao número de solicitações existentes quer relativamente à verificação de condições adequadas no local. Serão analisados e ponderados os condicionamentos urbanísticos da zona em causa como por exemplo dimensão de passeios, existência de outro tipo de sinalética, obstrução de vistas, importância do local, etc.
2. A implantação deste tipo de suportes só será viável em locais estratégicos depois de analisada a efetiva necessidade de sinalização e o número de solicitações para o local.
3. Quando aceitáveis, as placas de sinalização de âmbito comercial deverão localizar-se, preferencialmente, junto a muros, vedações e/ou guias limite de terrenos de forma a não constituírem situações de muita exposição e realce relativamente à sinalética de trânsito e interesse público.
4. Deverão, sempre que possível, distanciar-se de outra sinalética sendo que em rotundas e cruzamentos que contenham vários suportes com sinalética de trânsito e interesse público não deverão ser implantados.
5. Cada cruzamento não deverá conter mais do que um suporte de sinalética comercial.
6. Deverão ser propostos locais que compatibilizem a visibilidade, das placas de sinalização, nos dois sentidos de trânsito através de placas de dupla face.
7. Esta sinalização deverá encontrar-se em suporte próprio de forma a não interferir com a sinalética de trânsito e de interesse público.

8. De forma a facilitar a associação de sinalização de vários espaços comerciais no mesmo suporte, a colocação do prumo será da responsabilidade do Município devendo a placa ser executada pelo requerente de acordo com as orientações estabelecidas.
9. As placas de sinalização, a utilizar nas freguesias, poderão ser em chapa quinada, idênticas às utilizadas na demais sinalização.
10. As placas de sinalização na cidade deverão ser integradas numa estrutura em caixa com indicação para os dois sentidos de trânsito.
11. Os suportes deverão ser constituídos por uma estrutura monoposte, de acordo com o seguinte:
    a) Suporte monoposte grande para um máximo de 4 placas:
        i. placa – 1,50m x 0,35m
        ii. prumo – distância mínima de 2,60m do solo à base da placa mais baixa
    b) Suporte monoposte pequeno para um máximo de 5 placas:
        i. placa – 1,00m x 0,20m
        ii. prumo – distância mínima de 2,60m do solo à base da placa mais baixa
12. O acabamento do prumo onde são fixadas as placas deverá ser metalizado e pintado de cinzento (RAL 7005).
13. A cor base das placas não deverá ser em azul, castanho, branco e laranja, uma vez que estas cores já se encontram definidas para sinalização rodoviária de interesse público.

Artigo 79.º

Tabuletas

1. A afixação de tabuletas deverá observar as seguintes condições:
    a) A dimensão máxima das tabuletas deverá ser de 0,60m de altura, 0,60m de balanço e 0,20m de caixa;
    b) A parte inferior da tabuleta deverá distar 2,60 m do solo;
    c) Só é autorizada a afixação de uma tabuleta por fração;
    d) Deverão ser afixadas com o afastamento mínimo de 3,00m a outras previamente licenciadas a terceiros;
    e) Deverá ser deixada uma distância mínima de 0,80m ao limite exterior do passeio podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel o exija;

Artigo 80.º

Totens e Bandeirolas

1. A implantação destes suportes será, apenas, aceitável em espaço de domínio privado para situações de estabelecimentos comerciais que apresentem distanciamento ao espaço público.
2. Deverão situar-se no alinhamento definido para o arruamento ou zona em causa, não podendo ultrapassar o limite da zona privada.
3. A informação sobre o alinhamento definido, para o arruamento ou zona em causa, deverá ser solicitada nos Serviços Técnicos Municipais.
4. A orientação destes suportes deverá ser perpendicular ao espaço público confinante, salientando-se que no caso das bandeirolas deverá ser para o lado oposto do mesmo.
5. Excecionalmente poderá ser aceite a implantação deste tipo de suportes em espaço público encontrando-se, contudo, os mesmos sujeitos a apreciação em processo de licenciamento nos termos do presente regulamento.
6. A dimensão destes suportes deverá ter em conta o espaço onde serão implantados, determinando-se que:
   a) Para espaços comerciais que distanciem do limite do espaço público até 7,5m, o suporte deverá ter um limite máximo de 3,00 de altura por 1,00m de largura;
   b) Para espaços comerciais que distanciem do limite do espaço público entre 7,50m e 15,00m o suporte deverá ter um limite máximo de 4,00x1,20m.
   c) Para espaços comerciais que distanciem do limite do espaço público mais de 15m o suporte deverá ter um limite máximo de 6,00x1,60m.
   d) As bandeirolas deverão ter um afastamento de 2,50m do limite inferior da mesma ao solo.
7. Nestes suportes o acabamento do prumo e elementos de fixação deverá ser metalizado e pintado de cinzento (RAL 7005).
8. Quando no mesmo prumo se afixarem várias bandeirolas, estas deverão ter igual dimensão e configuração.

Secção III

Licenciamento

Artigo 81.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento, quando previsto, deve ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, apresentado em duplicado, ou numa única via em formato digital e/ou balcão do empreendedor, e do qual devem constar os seguintes elementos:
   a) O nome ou designação, número de identificação fiscal, residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
   b) Contacto telefónico e correio eletrónico, caso existam;
   c) A indicação do tipo de publicidade enquadrada nas definições constantes do do presente Regulamento;
   d) A identificação exata do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária através de fotomontagem ou fotografias com indicação do local previsto para a colocação do suporte;
   e) O período pretendido para a afixação da mensagem que deverá ser, no mínimo, trinta dias.

2. Em anexo ao requerimento, devem ser juntos os seguintes elementos, em formato digital e/ou balcão do empreendedor:
   a) Memória descritiva do projeto do suporte publicitário que esclareça a pretensão em termos formais, construtivos e de adequabilidade ao local incluindo indicação dos materiais e cores a utilizar;
   b) Deverá ser indicado na memória descritiva se existe ou não a intenção de variar o conteúdo da mensagem publicitária para o período solicitado para que possa ser analisada essa possibilidade;
   c) Plantas de localização, de ordenamento e condicionantes do PDM, fornecidas pela Câmara Municipal, à escala mínima de 1/2000, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
   d) Planta, à esc. 1:100, com a implantação do suporte e representação esquemática da envolvente próxima, como passeios, arruamentos, muros, alinhamento edifícios, etc. Nesta planta deverão ser cotados os afastamentos

e alinhamentos preponderantes relativamente ao suporte, para compreensão rigorosa do local da sua implantação;

e) Desenhos do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e restantes caraterísticas, devendo os mesmos incluir plantas, cortes e alçados, devidamente cotados à escala 1:50 ou 1:20.

f) No caso de suportes publicitários a colocar em fachadas de edifícios, deve ser apresentado o desenho cotado do alçado existente com a proposta de publicidade e um corte transversal que passe pelo edifício, pelo reclame e pelo espaço público também devidamente cotado;

g) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3. O pedido de licenciamento deve ser ainda instruído com documento comprovativo de que o requerente é o proprietário ou titular de outro direito sobre o bem ou bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.
4. No caso de o requerente não ser o titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior, ao pedido de licenciamento deve ser junto documento comprovativo da titularidade da propriedade, a autorização do proprietário do bem ou bens ou da assembleia de condóminos onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.
5. No caso de o requerente pretender instalar publicidade ou suportes de publicidade em área do espaço público municipal, deverá apresentar, conjuntamente com o pedido de licenciamento, o de ocupação do espaço público, sendo os pedidos decididos em simultâneo.
6. Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores ou outros considerados importantes para a apreciação do processo, devem os mesmos ser solicitados, no prazo de cinco dias e de uma só vez, ao requerente para que os junte ao processo no prazo de quinze dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.
7. A falta de indicação e ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo que lhe for estabelecido, no âmbito do número anterior, implica o arquivamento do processo.
8. Atentas as caraterísticas e dimensões do suporte publicitário poderá ser exigido comprovativo de um seguro de responsabilidade civil por acidentes, próprios ou provocados por eventos naturais ou imprevistos, no momento de emissão do

alvará de licença, ficando uma cópia autenticada pelo serviço de apólice apensa ao processo.

9. O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.
10. O licenciamento para a afixação de cartazes, à semelhança do ponto anterior, deverá ser acompanhado de um exemplar do cartaz ou da maqueta do mesmo.

Artigo 82.º

Elementos complementares

1. Nos 8 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.
2. A falta de indicação e/ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 83.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

1. Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.
2. Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 84.º

Decisão final

1. A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de quinze dias úteis, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão, nos termos dos artigos ...º e ... do presente Regulamento.
2. Se o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária for arrendado ou cedido, deverá o proprietário, também, ser informado da decisão final do licenciamento requerido.

Artigo 85.º

Taxas

1. Em caso de deferimento, o requerente deve proceder ao levantamento da licença e pagamento das respetivas taxas no prazo de trinta dias úteis, contados a partir da data de receção do ofício de deferimento enviado pelo Município.
2. As taxas devidas encontram-se estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.
3. A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se não forem pagas as taxas no prazo devido.
4. O pagamento anual por renovação de licença de taxas a outras entidades, por exemplo às Estradas de Portugal, deverá ser comunicado ao Município.
5. As entidades isentas de pagamento de taxas às Autarquias não estão, todavia, isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 86.º

Prazo e renovação da licença

1. As licenças terão a duração requerida pelo interessado, não podendo contudo ser emitidas por período superior a um ano civil contado a partir da data da emissão da licença, após deferimento do pedido e pagamento das taxas respetivas.
2. As licenças podem ser automática e sucessivamente renovadas por igual período, mediante o pagamento da respetiva taxa, salvo se:
   a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular de decisão diferente, com a antecedência mínima de trinta dias úteis antes do termo do prazo definido;

b) O titular comunicar por escrito à Câmara Municipal intenção contrária e com a antecedência mínima de trinta dias úteis.

Artigo 87.º

Revogação da licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

a) Razões de ponderoso interesse público o exijam;
b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para o qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários de exploração comercial;
d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para a qual haja sido concedida a licença;
e) O titular da licença não mantenha o suporte publicitário em condições de segurança, de estética e de higiene.
f) No caso do suporte se encontrar em desacordo com o projeto aprovado ou com as condições de licenciamento.

Secção IV

Propaganda política e eleitoral

Artigo 88.º

Locais de afixação

1. A afixação de mensagens de propaganda política e/ou eleitoral deverá ser efetuada em locais disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal e devidamente identificados por via de edital a publicar anualmente.
2. A Câmara Municipal procederá à distribuição equitativa dos espaços, de forma que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível igual em função da dimensão do mesmo.

3. A afixação de mensagens de propaganda política e/ou eleitoral deverá cumprir os princípios gerais enunciados neste regulamento.

Artigo 89.º

Regras de afixação

1. Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, podem ser livremente utilizados para o fim a que destinam.
2. Para efeito do disposto no número anterior e de modo a garantir-se uma equitativa utilização dos locais, devem ser observadas as seguintes regras:
   a) O período de duração da afixação das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, no caso de serem afixadas nos locais disponibilizados pela Câmara Municipal e 15 dias nos restantes casos, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo, salvo em situações de campanha ou pré-campanha eleitoral;
   b) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma entidade, quando afixadas nos locais referidos no n.º 1.
3. A afixação de propaganda não se encontra sujeita a licenciamento, devendo, contudo, os interessados informarem previamente a Câmara Municipal sobre a data e local de afixação, com vista à garantia do cumprimento das regras definidas no presente regulamento.

Artigo 90.º

Remoção da propaganda

1. Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada nos locais até ao quinto dia útil subsequente ao ato eleitoral.
2. A propaganda política não contemplada no número anterior, deve ser removida após o termo dos prazos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 83.º ou no terceiro dia útil após a realização do evento a que se refere.
3. Quando não procedam à remoção voluntária nos prazos referidos nos números anteriores, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos às respetivas entidades.
4. A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 91.º

Fiscalização

1. Compete aos Serviços de Fiscalização do Município de Vila do Conde e demais Autoridades Policiais, a fiscalização e participação de situações que violem o presente regulamento.
2. Os serviços de Fiscalização Municipal, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 92.º

Contraordenações

1. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.
2. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação a violação ao presente regulamento e as falsas declarações prestadas ao abrigo do mesmo.
3. As contraordenações relativas ao espaço público, que violem as normas deste regulamento bem como as falsas declarações prestadas ao abrigo do mesmo, serão puníveis com coima de € 50 a € 2500 no caso de pessoa singular ou de € 200 a € 7500 no caso de pessoa coletiva, nomeadamente, entre outras:
   a) Emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, que não corresponda à verdade;
   b) Não realização das comunicações prévias previstas, quando obrigatório;
   c) Falta de algum elemento essencial na mera comunicação prévia;
   d) Falta de atualização de todos os dados comunicados no "Balcão do empreendedor" nos casos estipulados pelo presente regulamento;
   e) Cumprimento do disposto na alínea anterior fora do prazo estipulado no presente regulamento.

4. As contraordenações relativas a publicidade, que violem as normas deste regulamento bem como as falsas declarações prestadas ao abrigo do mesmo, serão puníveis com coima de € 3,74 a € 3740,98 no caso de pessoa singular ou até € 44 891,81 no caso de pessoa coletiva.
5. A negligência é punida nos termos legais em vigor.

Artigo 93.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do arguido, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias constantes do Regime Geral das contraordenações aprovado pelo D.L. 433/82 de 27/10, com as alterações do D.L. 356/89 de 17/10 e D.L. 244/95 de 14/9, D.L. n.º 323/01 de 17/12 e Lei n.º 109/01 de 24/12.
2. As sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade podem ser decretadas com os seguintes pressupostos de aplicação:
   a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o arguido praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
   b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
3. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 94.º

Regime transitório

1. As licenças de publicidade, propaganda e outras utilizações do espaço público emitidas até à entrada em vigor deste regulamento serão reanalisadas pelos serviços, de forma a adaptá-las às regras do presente regulamento.
2. As situações que impliquem a apresentação de novo projeto para cumprimento do preceituado neste regulamento, beneficiarão de um ano de isenção de taxas.

Artigo 95.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 96.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o REGULAMENTO SOBRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA e demais disposições que contrariem o aqui estabelecido.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento municipal de ocupação do espaço público publicidade e propaganda)

CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DO PERÍMETRO DA ZONA ANTIGA DE VILA DO CONDE E AZURARA, ZONA DAS AVENIDAS DE EXPANSÃO BALNEAR DO SÉC. XIX, DELIMITADAS NO PDM (UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO – UOPG1 E UOPG2) ASSIM COMO IMÓVEIS CLASSIFICADOS E RESPETIVAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Âmbito de aplicação

1. A ocupação do espaço público, espaço privado de acesso publico e utilização privativa de espaços afetos ao domínio público municipal bem como a inscrição e afixação de publicidade e propaganda no Núcleo Antigo de Vila do Conde e Azurara e zonas das avenidas de expansão balnear do séc. XIX, assim como em imóveis classificados e respetivas áreas de proteção, identificadas e delimitadas no Plano Diretor Municipal, encontram-se sujeitas a critérios específicos dispostos no presente anexo.
2. Dentro desta área particulariza-se a sua aplicação nas ruas designadas como **ruas R** que constituem os arruamentos mais antigos da cidade, nomeadamente:
   a) Rua da Costa;
   b) Rua Dr. Elias de Aguiar/Rua Rancho da Praça Rendilheiras de Vila do Conde
   c) Rua da Fraga;
   d) Rua da Igreja;
   e) Rua Joaquim Maria de Melo/Rua de São Bento;
   f) Rua da Lapa;
   g) Rua do Lidador;
   h) Rua dos Prazeres;
   i) Rua da Senra;
   j) Rua do Socorro;
   k) Praça da Republica;
   l) Cais das Lavandeiras;
   m) Largo da Roda;
   n) Largo Antero de Quental.

Critérios de ocupação específicos

1. É interdita a instalação de:
   a) Arcas ou máquinas de gelados e similares;
   b) Brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
   c) Floreiras;
   d) Vitrinas;
   e) Placas;
   f) Cavaletes e semelhantes;
   g) Publicidade em empenas.

2. Os critérios para instalação de **contentores** são os seguintes:
   a) É obrigatória a instalação de uma unidade para servir de apoio à esplanada, com dimensão máxima de 10 litros;
   b) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído, sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita à higiene e limpeza;
   c) É interdita a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em contentor para resíduos.

3. Os critérios para instalação de **esplanada** são os seguintes:
   d) É admitida a instalação de esplanada com mobiliário urbano próprio para uso exterior constituída só por mesas, cadeiras e guarda-sóis de cor branca, beije e afins ou correspondente ao material em que são executados (madeira ou metal), adequando-se ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
   e) O mobiliário da esplanada deverá ser amovível, sem proteção fixa ao solo, sem alterar a superfície do passeio e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento;
   f) O mobiliário deve apresentar-se permanentemente em bom estado de conservação, limpeza e segurança, não podendo ficar amontoado ou empilhado no espaço público, ainda que na área prevista para a mesma, fora do horário de funcionamento do estabelecimento. Na impossibilidade de garantir esta prerrogativa, o titular deverá solicitar autorização ao município;
   g) Ser em área contígua à fachada do respetivo estabelecimento, não excedendo a largura do estabelecimento. Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com esplanadas não poderá impedir a circulação

dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80m.

h) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

i) O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

   i. Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

   vi. Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

j) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5,00m para cada lado da paragem;

k) O local da esplanada deverá incluir recipientes para deposição de resíduos;

l) A limpeza do espaço ocupado bem como a do espaço adjacente numa faixa contígua de 3m é da total responsabilidade do titular do estabelecimento que usufrui da esplanada.

4. Os critérios para instalação de **estrado** são os seguintes:

   a) É interdita a colocação de estrados sobre o passeio;

   b) Só é admitida a colocação de estrados nas situações em o município permita que a esplanada ocupe outras áreas para além do passeio;

   c) Os estrados, nas situações em que ocupem a área da baía de estacionamento, não podem exceder a cota do passeio. Para garantir as condições de segurança da esplanada, o estrado deve ser limitado, junto à faixa de rodagem, por vedação/guarda com altura de 1 metro preferencialmente em madeira maciça pintada de cor branca constituído por prumos de secção retangular 0,03x0,06m espaçados de 0,08 m (aprox.) encimados por corrimão com 0,04 m de espessura e 0,07 m de largura;

   d) Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira, garantindo a normal drenagem das águas pluviais e permitindo o acesso às infraestruturas existentes.

5. Os critérios para instalação de **expositores** são os seguintes:

   a) São aplicáveis os critérios específicos do restante município;

b) Admite-se a instalação de expositores exclusivamente para jornais, revistas, flores, frutas e legumes, devendo o pedido ser instruído sob a forma de comunicação prévia com prazo nas seguintes condições:

i. Jornais e revistas, em espaço contiguo à fachada, com balanço inferior a 0,07 m em relação ao plano da mesma;

ii. Frutas e legumes em local contiguo ao respetivo estabelecimento, sem prejuízo da correta leitura da fachada e dimensões não superior a 1,00m, 1,20m e 0,60m.

6. Os critérios para a instalação de **guarda-vento** são os seguintes:

a) É interdita a instalação de guarda-vento em área contígua a edifícios com data de construção anterior a 1951;

b) Em área contígua ao estabelecimento, junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

d) Não exceder 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) No guarda-vento é interdita a inscrição de qualquer menção publicitária;

f) O guarda-vento deverá ser amovível, sem proteção fixa ao solo e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, devendo ser constituído por vidros inquebráveis, lisos e transparentes que não excedam a dimensão de 1,35 m de altura e 1,00 m de largura e estrutura metálica que garanta as condições de segurança de pessoas e bens;

g) Em situações devidamente justificadas, o município poderá permitir a colocação de guarda-vento fixo ao solo devendo preferencialmente ser constituído por vidro laminado transparente com altura máxima de 1,30m, fixo na base com perfil de 0,12m de altura em alumínio anodizado à cor natural.

7. Os critérios para a instalação de **toldo e respetiva sanefa** são os seguintes:

a) Só é admitida a instalação de toldo nos casos devidamente justificados pela incidência solar e colocado ao nível do r/chão;

b) O toldo deve ser do tipo rebatível, ter forma reta, de uma só água, sem abas laterais, em tecido tipo lona, de cor branca, beije e afins e cuja sanefa tem uma altura máxima de 0,30m;

c) Só é admitida a afixação ou inscrição do nome do estabelecimento e do logotipo da marca comercial na sanefa do toldo.

d) É interdita a instalação de toldo em edifícios com data de construção anterior a 1951 ou em arruamentos cujos edifícios maioritariamente sejam anteriores a esta data. O limite inferior do toldo ou sanefa, deve observar uma distância ao solo igual ou superior a 2,50m, o seu avanço deverá garantir livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio, os limites laterais não poderão exceder os do respetivo estabelecimento;

e) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

f) Devem cobrir preferencialmente um único vão, cuja largura máxima seja a correspondente à largura do vão respetivo;

g) Os toldos devem ser recolhidos durante o período de encerramento do estabelecimento;

h) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

8. Os critérios para a instalação de **anúncios iluminados, anúncios luminosos e anúncios eletrónicos** são os seguintes:

a) Só é admitida a instalação de um anúncio iluminado, luminoso ou eletrónico por cada fração autónoma, em área contígua ao estabelecimento, e desde que não exista outro tipo de suporte publicitário;

b) É permitida a instalação de anúncios eletrónicos apenas em farmácias e similares;

c) Os anúncios deverão ser considerados à escala dos edifícios, tendo em conta o local, o prédio e a rua onde se pretende instalá-los. Não devem impedir a leitura do edifício ou de elementos patrimoniais de relativa valia, tais como grades de varandas de ferro, azulejos e elementos construtivos de granito, nomeadamente em guarnições de portas, janelas e cornijas;

d) É admitida a colocação de anúncios iluminados, luminosos e eletrónicos colocados perpendicularmente ao plano da fachada com altura máxima de 0,40m e espessura máxima de 0,15m, e diste no mínimo 2,50m do solo. O balanço máximo admissível é de 0,60m e em passeios de largura inferior a 1,00m, deverá ser deixado um espaço livre igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio.

e) É permitida a instalação de anúncio luminoso no plano da fachada principal com altura máxima de 0,40m e espessura máxima de 0,15m, e diste no mínimo 2,50m do solo. O comprimento máximo do anúncio depende do tipo e localização do estabelecimento:

   i. Quando o estabelecimento se situa em pórticos e/ou galerias só é permitido que o anúncio luminoso seja colocado na área contígua ao estabelecimento, integrado entre os pilares exteriores da galeria, e recuado relativamente ao plano da fachada, promovendo a unidade do conjunto. Caso a extensão do estabelecimento assim o justificar, admite-se a colocação de mais do que um anúncio entre pórticos.

   ii. Nos restantes casos, é permitido preferencialmente a colocação de anúncio luminoso integrado na caixilharia do vão ou instalado sobre o plano da fachada, sobre o vão e com o comprimento máximo correspondente à largura do vão. Nas situações em que o anúncio é integrado na caixilharia não necessita de cumprir a distância mínima ao solo;

   iii. Em situações devidamente justificadas, o município poderá permitir a colocação de anúncios luminosos de outros comprimentos de forma a promover a unidade do conjunto e a manter as características arquitetónicas do edifício.

f) É interdita a colocação de anúncios iluminados e luminosos nos estabelecimentos situados nas ruas R. Admite-se, nestes casos, a colocação de iluminação direta ou indireta em "chapas" e "letras soltas e símbolos" desde que cumpram os seguintes requisitos:

   i. É admitida a colocação de iluminação posterior em "chapas" e "letras soltas e símbolos" desde que não ultrapasse a saliência máxima de 0,10m do plano da fachada.

   ii. É admitida a colocação de iluminação superior ou inferior em "chapas" e "letras soltas e símbolos" através de projetores desde que a esses elementos não ultrapasse a saliência máxima de 0,20m do plano da fachada e diste 2,50m do solo.

9. Os critérios para a instalação de **chapas** são os seguintes:

a) A colocação deverá ocorrer entre vãos, em área contígua ao estabelecimento, entre o soco e a padieira dos vãos;

b) É admitida a colocação de chapas que apenas publicitem os sinais distintivos do comércio com dimensão máxima de 0,60x0,60m. Excetuam-se os estabelecimentos situados nas ruas R cuja dimensão máxima é de 0,30x0,20m;É admitida a colocação de chapas, executadas em material metálico, preferencialmente em latão á cor natural, com saliência máxima 0,02m. A introdução de outros materiais será objeto de análise pelo município;

c) É admitida a colocação de chapas identificativas de escritórios, consultórios e outras atividades de prestação de serviços que funcionam em pisos superiores, desde que sejam colocadas junto à entrada, com dimensão máxima de 0,30x0,20m (larg. x alt.). Admite-se a colocação de chapa de com altura máxima de 0,60m que englobe a totalidade das atividades instaladas nessa entrada;

d) É interdita a afixação de chapas no plano revestido a azulejo decorativo;

e) O município poderá permitir a colocação de chapas de outras dimensões em situações devidamente justificadas, cujo enquadramento não prejudique a integração arquitetónica do conjunto edificado.

10. Os critérios para a instalação de **letras soltas ou símbolos** são os seguintes:

a) É admitida a instalação de letras soltas ou símbolos aplicados ao nível do r/chão, em área contígua ao estabelecimento, sobre o paramento da fachada correspondente ao estabelecimento com altura máxima de 0,30m, com saliência máxima de 0,05m do plano da fachada, com cores neutras e integradas no contexto, executados em material metálico, preferencialmente em latão;

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;

c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios

d) Excetua-se da alínea anterior os estabelecimentos situados nas ruas R cuja altura máxima é de 0,20m;

e) É admitida a colocação de letras recortadas ou símbolos aplicados ao nível do r/chão, sobre palas existentes, dentro dos limites do estabelecimento com altura máxima de 0,30m, com espessura de letra máxima de 0,03m, profundidade máxima de 0,10m, com cores neutras e integradas no contexto, executados em material metálico, preferencialmente em latão;

f) É admitida a instalação de letras soltas ou símbolos em pelicula aderente através de recorte em peliculas adesivas de cores neutras e integradas no contexto, com altura máxima de 0,30m, aplicados em montras ao nível do r/chão ou aplicados em envidraçados de janelas de pisos superiores correspondentes a atividades de prestação de serviços, desde que apenas publicitem os sinais distintivos do comércio e quando não exista outro tipo de suporte publicitário para o mesmo fim;

g) É interdita a afixação de letras soltas ou símbolos no plano revestido a azulejo decorativo;

h) O município poderá permitir a pintura de letras soltas sobre o paramento da fachada em situações devidamente justificadas, quando se trate de elementos originais ou de características relevantes que sejam elementos de valorização do edifício e do conjunto onde se insere.

11. Os critérios para a instalação de **mensagens publicitárias de natureza comercial** são os seguintes:

a) Aplicados na sanefa do toldo;

b) Nas costas das cadeiras da esplanada com a área máxima de 0,01 m2;

c) Nas abas dos guarda-sóis com a área máxima de 0,03 m2.

12. Os critérios para a instalação de **tabuletas** são os seguintes:

a) É admitida a colocação de tabuleta para publicitar os sinais distintivos do comércio, em área contígua ao estabelecimento, executada em material metálico, preferencialmente em latão, colocada ao nível do r/chão do edifício e desde que não exista outro tipo de suporte publicitário;

b) Só é autorizada uma tabuleta por fração com as seguintes dimensões;

iii. A parte inferior da tabuleta deverá distar 2,50m do solo;

iv. A dimensão máxima deverá ser de 0,60x0,40m e com espessura máxima de 5mm;

v. O suporte da tabuleta, poderá ter um balanço máximo de 0,70m; e em passeios de largura inferior a 1,00m, deverá ser deixado um espaço livre igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio.

c) É interdita a afixação de tabuletas no plano revestido a azulejo decorativo.

13. Só é admitida a instalação de **totens e bandeirolas**, em situações devidamente justificadas, para atividades de interesse público de iniciativa pública ou privada, e que cumpram os requisitos definidos para a restante área do município.